



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011704-37.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DAIELLEN RODRIGUES CHEQUI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011704-37.2024.8.26.0071

APELANTE: DAIELLEN RODRIGUES CHEQUI

APELADO: OMNI S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 9508

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Acolhimento. Não comprovada assinatura de apólice destacada, tampouco se comprovou a concessão de opção pela não contratação do seguro. Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. ASSISTÊNCIA 24 HORAS. Alegação de abusividade. Acolhimento. Não há provas que o consumidor tenha tido ciência inequívoca em relação à contratação do produto/serviço, ante a juntada de documentação apócrifa em sede de contestação, caracterizando a venda casada. Tema nº 958 do C.STJ. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 112/114), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por DAIELLEN RODRIGUES CHEQUI em face de OMNI S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em suas razões recursais (fls. 117/126), a demandada sustenta, em síntese, que o seguro prestamista e assistência IGS 24 horas foram embutidos na operação mediante venda casada. Pugna pelo reconhecimento da abusividade e devolução simples dos indébitos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fls.24/25).

Contrarrazões (fls. 131/138).

É o relatório.

O apelo deve ser provido.

Ao avaliar validade da cobrança de seguro prestamista, não se pode perder de vista o já decidido na tese exarada pelo STJ nos Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ (Tema 972 dos Recursos Repetitivos).

O referido precedente firmado pela Corte Superior estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira**, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor” (grifos nossos).

No caso, a despeito da proposta de adesão ao seguro prestamista conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o serviço de forma opcional, tal declaração não é capaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao apelante em relação à contratação de outra instituição de seguro.

Até porque, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido na cláusula de opção pelo seguro na proposta de financiamento (fls. 46). No que diz respeito ao termo de adesão ao seguro prestamista (fls. 50/51), que sequer consta assinado, nota-se que a contratação foi através do banco réu, eis que além de estipulante e beneficiário da avença, figura também como corretor.

Nota-se, ademais, que a seguradora Zurich Brasil Seguros S/A possui parceria de negócios¹ com a apelada (Omni S/A Credito Financiamento e Investimento), o que corrobora a prática de venda

¹ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/05/22/joint-venture-entre-omni-e-wiz-fecha-acordo-com-zurich-na-area-de-seguro-prestamista.ghml>

casada (art. 39, I, do CDC), a evidenciar a ausência de liberdade de escolha do demandante na contratação.

Sobre a assistência 24 horas, o Tema nº 958 do C.STJ, fixado pelo julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, fixou tese no sentido de considerar abusiva, em contratos bancários, a cláusula que prevê ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem a especificação do serviço a ser efetivamente executado.

Observa-se que a contratação não foi efetivada por meio de pacto autônomo, já que o documento de fls.45 também não foi assinado, o que impede que se diga que o consumidor tenha tido ciência inequívoca em relação à contratação desse produto/serviço, caracterizando a venda casada.

Nota-se que para o contrato de Assistência 24 Horas, embora o prestador de serviço seja a empresa IGS, toda a contratação foi entabulada com o réu Omni, sendo possível visualizar o seu logotipo no documento (fls. 45).

Desse modo, a cobrança do seguro prestamista e da Assistência 24 horas deve ser considerada abusiva, com a devida repetição do valor cobrado, na forma simples.

Em caso análogo, este é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. 1. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença que não ultrapassam o dobro da média praticada pelo mercado. Súmula 530 do STJ. 2. Seguro e assistência IGS. Cobrança abusiva, em razão de caracterização de venda casada. Consumidor não pode ser

compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010636-20.2024.8.26.0114; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

*CONTRATO - Financiamento de veículo - Ação revisional c/c repetição e indenização – Pretensão à revisão dos juros com redução para a taxa média de mercado e reconhecimento de abusividade do seguro e do serviço de Assistência Ilimitada vinculados ao contrato – Ação julgada improcedente - Insurgência pelo autor – Acolhimento parcial – Instrumento que previu expressamente a taxa de juros mensal e anual, estabelecendo prestações fixas – Capitalização dos juros permitida – TAXA MÉDIA - Reconhecimento de abusividade que pressupõe cobrança superior em pelo menos uma vez e meia a taxa média, o que não é estanque, já que ela é mero referencial – Resultado da multiplicação da taxa média por uma vez e meia que indica juros muito próximos à taxa livremente pactuada, não justificando a adequação, devendo prevalecer o pacta sunt servanda – SEGURO PRESTAMISTA e ASSISTÊNCIA IGS - REsp. repetivo nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, que fixou a tese a ser observada acerca da contratação de seguros, declarando que o consumidor não pode ser compelido a contratá-lo com instituição financeira ou seguradora pelo banco indicada, não se vislumbrando, no caso em tela, que lhe tenha sido oportunizado escolha de outra seguradora – Assistência IGS, juntamente com o seguro, que configuram típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC – Restituição dos valores que deve ocorrer

de forma simples por inexistência de má-fé ou de comportamento que se afaste da boa-fé, já que o banco agia com base em contrato livremente pactuado, que somente agora restou relativizado – Dano moral não configurado - Sentença parcialmente reformada, para reconhecer ao autor o direito de reaver os valores pagos pelo seguro e pela Assistência IGS – Ônus da sucumbência que continua a cargo do autor, ante o acolhimento mínimo do seu pedido – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002246-87.2024.8.26.0073; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025) (grifos acrescidos).

De outro giro, comporta acolhimento o pedido de fixação dos honorários de sucumbência por equidade, em razão do baixo valor da condenação.

Assim, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono da apelante em R\$ 1.000,00, valor que se mostra adequado para remunerar o trabalho do causídico ante a simplicidade da causa.

Deixo de aplicar a tabela de honorários da OAB/SP, ante a inexistência de caráter vinculante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para: **(i)** declarar inexigíveis o seguro prestamista e a assistência IGS, constantes do empréstimo e condenar a demandada a restituir, de forma simples, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 406 do CC; **(ii)** caso não tenha havido a quitação do contrato, as referidas rubricas, bem como os respectivos reflexos em tributos e outros encargos, deverão ser excluídas das parcelas vincendas, facultada a compensação com o saldo devedor resultante.

Condeno a demandada no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR